

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DA
DO DISTRITO FEDERAL

VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

Matéria: Adidos Agrícolas. Remuneração.
IREX e Auxílio-Familiar.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS, ANFFA SINDICAL, sindicato de âmbito nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 08.510.461/0001-16 e registrado no MTE sob o n. 46000.017269/2006-20 (**doc. 4**), com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, 4º andar, Edifício Jockey Club, Brasília/DF, CEP: 70.302-912, *e-mail*: anffasindical@anffasindical.org.br, devidamente constituído e autorizado expressamente por força estatutária para atuar em juízo (**doc. 3**), vem, respeitosamente, por seus advogados (**doc. 1**), com fulcro no art. 8º, III, da Constituição Federal, e no art. 318 do Código de Processo Civil, sob o procedimento comum, propor

AÇÃO COLETIVA

com pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória

contra a UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço para citação no SAS, Quadra 3, Lotes 5/6, Edifício "Multi Brasil Corporate", Brasília/DF, CEP: 70.070-030, mediante as razões de fato e de direito doravante aduzidas.

I – LEGITIMIDADE ATIVA

O ANFFA Sindical, entidade sindical de âmbito nacional, fundada em 9 de junho de 2006, com estatuto devidamente registrado sob o n. 00008302 do Livro n. A-19 e microfilmado sob o n. 00097672, em 10 de setembro de 2007, no Cartório do 1º Ofício de Registros Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, e sob o n. 46000.017269/2006-20 no Ministério do Trabalho e Emprego, congrega os servidores da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), inclusive os aposentados e pensionistas, todos com vínculo estatutário (**doc. 3**).

A legitimidade do Autor para que atue na presente demanda como substituto processual de seus filiados decorre de seu estatuto e do disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

O ANFFA Sindical atua, na hipótese, em regime de substituição processual (legitimação extraordinária), circunstância na qual, em estrita conformidade com a jurisprudência pátria, afasta-se a necessidade de anexar à petição inicial lista de beneficiários:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Sindicato. Substituição processual. Ampla legitimidade. 3. Desnecessidade de comprovação da situação funcional de cada substituído na fase de conhecimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 3. Agravo improvido. (STF, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, ARE 649.764 AgR/SP, DJe 7.3.2014)

A finalidade do texto constitucional e da jurisprudência é facilitar a prestação jurisdicional por intermédio de sindicatos, que atuam como substitutos processuais de seus filiados. São, desse modo, amplamente legitimados para postular em juízo e para assegurar a observância de direitos e de garantias conquistados pelos servidores.

Pelo exposto, está configurada a legitimidade ativa do ANFFA Sindical para postular coletivamente em juízo na defesa dos direitos e interesses dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários, que exerçam a função de Adidos Agrícolas junto às Missões Diplomáticas Brasileiras, para garantir-lhes o direito à inclusão da Indenização de Representação no Exterior (IREX) e do Auxílio-Familiar na base de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do terço de férias, incluídos os respectivos efeitos financeiros.

II – EXPOSIÇÃO FÁTICA

A designação e a atuação dos Adidos Agrícolas encontram regulamentação no Decreto n. 6.464, de 27 de maio de 2008, cujo respectivo serviço público consiste no assessoramento em assuntos agrícolas junto às missões diplomáticas do Brasil, de modo a proteger os interesses da agricultura brasileira *in loco*, frente às principais economias mundiais.

Dentre as variadas atribuições, destacam-se a busca por melhores condições de acesso de produtos do agronegócio, o estudo de políticas agrícolas internacionais e legislações de interesse do país designado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), bem como o monitoramento de eventuais modificações nas políticas sanitárias e fitossanitárias de outros países.

É evidente, pela redação do art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 6.464/2008, que os adidos agrícolas prestam *efetivo serviço* ao país no exterior, de modo que a eles se aplica não somente a Lei n. 8.112/1990, mas também outras leis que versam sobre o regime remuneratório dos servidores no exterior:

Art. 1. Este Decreto estabelece normas e diretrizes gerais referentes à designação e atuação de adidos agrícolas.

Parágrafo único. O adido agrícola, para os efeitos deste Decreto, exercerá **missão permanente de assessoramento em assuntos agrícolas junto às Missões Diplomáticas brasileiras** referidas no art. 4.

Dessa forma, os Adidos Agrícolas junto às Missões Diplomáticas Brasileiras são regidos tanto pela Lei n. 8.112/1990, em relação aos aspectos gerais do serviço público, quanto pela Lei n. 5.809/1972, que dispõe sobre o recebimento da remuneração no exterior. Com efeito, o servidor afastado para exercer atividades de Adido no exterior permanece vinculado ao Regime Jurídico Único, sendo que seus rendimentos passam a ser percebidos segundo a Lei n. 5.809/1972, que dispõe sobre a retribuição e os direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior.

As funções de adido agrícola são investidas por processo seletivo interno para os respectivos postos junto às representações diplomáticas brasileiras no exterior, a exemplo do Regulamento constante dos Anexos da Portaria MAPA n. 113/2019 (**doc. 6**).

Na folha de pagamento de junho/2020, os Adidos Agrícolas do MAPA, por ocasião do pagamento da primeira parcela, foram surpreendidos com a **abrupta redução dos valores do décimo terceiro (13º) salário** (gratificação natalina), conforme dispôs o

Despacho n. 405, exarado no Processo SEI n. 21000.042684/2020-49 (**doc. 8**), por provocação do Ofício n. 48, de 6 de julho de 2020, subscrito pela Coordenação-Geral de Gestão dos Adidos Agrícolas (**doc. 7**).¹

Essa redução [drástica e abrupta] dos valores decorreu do afastamento da incidência da Indenização de Representação no Exterior (IREX) e do Auxílio-Familiar da base de cálculo da gratificação natalina, interpretação também estendida pela Administração ao adicional de férias (terço de férias).

Para demonstrar essa lesão remuneratória, carream-se, a título ilustrativo, os comprovantes de rendimentos (ref.: junho/2020) de casos paradigmáticos, relativos aos **Adidos Agrícolas em exercício na Argentina (Buenos Aires), Rússia (Moscou), Japão (Tóquio), Colômbia (Bogotá), Egito (Cairo) e Reino Unido (Londres)**, que demonstram, inclusive, a importância das referidas rubricas na verba alimentar (**doc. 14**).

No Ofício n. 48, que aditou o Ofício n. 47 (**doc. 10**), encaminhou-se a Nota Técnica n. 2/2020/MEX (**doc. 9**), que concluíra expressamente pela necessidade de revisão da Nota Técnica n. 14567/2020 (**doc. 11**).²

Referida alteração da base de cálculo provocou a drástica redução do décimo terceiro salário, consoante asseverado no Ofício n. 47/2020/MEX/CGAAG/SCRI/MAPA (doc. 10), subscrito pela Coordenação-Geral de Gestão dos Adidos Agrícolas:

Acusamos o crédito dos salários dos adidos agrícolas para o mês de junho de 2020, pago no último dia 02, mas fomos surpreendidos com a redução do valor referente ao pagamento da 1ª parcela da gratificação natalina,

¹ “Em aditamento ao OF 047/2020/MEX, encaminha-se Nota Técnica n. 02/2020/MEX (DOC 11181333) que trata da argumentação para revisão da Nota Técnica SEI nº 14567/2020/ME (DOC 11161415) no que se refere a aplicação da recomendação no cálculo da gratificação natalina dos adidos agrícolas do Mapa. 2. Os argumentos, notadamente, visam a demonstrar que a Indenização de Representação no Exterior (IREX) não é verba indenizatória, mas sim gratificação/adicional pelo assessoramento prestado, a exemplo dos cargos e funções comissionadas. A questão do auxílio-familiar também é tratada. 3. Ademais, como já é sabido, há decisão judicial no âmbito do TFR1, que garante a inclusão da IREX e do auxílio nos referidos cálculos (DOC 11161438), o que ampara o pagamento integral das parcelas da gratificação natalina. 4. Muito agradeceria informar o que precede a área pertinente a fim de que esta questão seja analisada na maior brevidade possível, tendo em vista o impacto que a decisão intempestiva, e sem prévio aviso, de desconto nos salários de junho causou a todos os adidos”.

² Cite-se a conclusão da Nota Técnica n. 14567/2020: “11. Por todo exposto, este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC conclui que a Indenização de Representação no Exterior e o Auxílio-Familiar possuem nítido caráter indenizatório, seja por conta da literalidade do art. 8º, III da Lei 5.809/72, seja por conta da finalidade colimada por ambos. Assim, não é possível a inclusão da Indenização de Representação no Exterior (IREX) e do Auxílio-Familiar na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias”.

uma vez que houve aplicação imediata do entendimento da referida Nota Técnica [Nota Técnica n. 14567/2020].

Com efeito, a Nota Técnica n. 2/2020/MEX, de 6 de julho de 2020, apontou o **equivoco da Nota Técnica n. 14567/2020, de 20 de maio de 2020**, pois tanto a Indenização de Representação no Exterior (IREX) quanto o Auxílio-Familiar devem compor a “base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, a exemplo do que ocorre com os cargos ou função em comissão de servidores no país”; assim concluiu a Nota Técnica n. 2/2020/MEX:

Revisão da Nota Técnica SEI nº 14567/2020/ME para inclusão da Indenização de Representação no Exterior (IREX) e do Auxílio – familiar na base de cálculo da Gratificação
[...]

5.1. Por todo exposto, observa-se a interpretação equivocada quanto ao computo do 13º salário dos servidores no exterior e conclui-se que a nomenclatura utilizada tanto para o auxílio familiar como para a IREX está inadequada, pois diverge de sua finalidade (gratificação e adicional pelo exercício de uma atividade no exterior), sendo, portanto, possível sua inclusão na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, a exemplo do que ocorre com a dos cargos ou função em comissão de servidores no país.

Tal como já reportado à Administração Pública pelo supracitado Ofício n. 48 (doc. 7), **o próprio entendimento dessa Justiça Federal da 1ª Região (doc. 12) é patente acerca da inclusão da IREX e do Auxílio-Familiar na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias.**

Nesse sentido, v.g. no Processo n. 0038826-56.2016.4.01.3400, também em demanda coletiva, proposta pelo Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores (SINDITAMARATY), foi confirmada, em sentença, tutela de urgência para determinar o pagamento das referidas rubricas “sem decotes das respectivas bases de cálculo os valores percebidos a título de IREX e auxílio-familiar” (**doc. 12**):

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido pelo Juízo antecessor para suspender, em relação aos substituídos da parte autora, os efeitos da Circular Telegráfica nº 101471/2016 e do Despacho Telegráfico nº 08229/2016 determinando o pagamento da gratificação



natalina (décimo terceiro salário), inclusive no que se refere ao adiantamento previsto, e do adicional de férias (terço constitucional) sem decotar das respectivas bases de cálculo os valores percebidos a título de IREX (Indenização de Representação no Exterior) e auxílio-familiar (fls. 176/179).

[...]

No mérito, comungo da fundamentação externada pelo Juiz antecessor, quando foi firmada a linha de intelecção no sentido de que **a Indenização de Representação no Exterior (IREX) e o Auxílio-Familiar devem compor a base de cálculo da gratificação natalina (décimo terceiro salário) e do adicional de férias (terço constitucional) percebidos pelos substituídos do sindicato autor.**

Assim, tendo sido a matéria bem analisada quando da apreciação do pleito provisório de urgência e, por sua atualidade e suficiência, comporta ser reafirmada nesta decisão.

Nesse sentido, acolho a fundamentação da decisão de fls. 176/179, a qual restou assentada nos seguintes termos:

Reside a controvérsia em saber se a Indenização de Representação no Exterior (IREX) e o auxílio-familiar devem compor a base de cálculo da gratificação natalina (décimo terceiro salário) e do adicional de férias (terço constitucional) percebidos pelos substituídos do autor.

A Lei nº. 5.809/1972 assim dispõe (grifou-se):

[...]

A leitura dos incisos IV e V do art. 8º da Lei 5.809/1972, com a redação dada pela Lei 7.795/1989, revela que a retribuição no exterior será constituída, dentre outras verbas, pelo décimo terceiro salário *com base na retribuição integral* e pelo acréscimo de 1/3 (um terço) da retribuição na remuneração do mês em que o servidor gozar férias.

Em juízo de cognição sumária, portanto, afigura-se plausível a tese em que se fundamenta a pretensão, pois a Circular Telegráfica nº 101471/2016 (fls.69/72) e o Despacho Telegráfico nº 08229/2016 (fls.155/156), ao determinarem a exclusão da Indenização de Representação no Exterior (IREX) e do auxílio-familiar da base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, afrontaram lei expressa em sentido contrário.

[...]

Com efeito, nos termos da Lei nº 5.809/72 acima transcritos, constituem a retribuição no exterior: a Retribuição Básica (RB), a Gratificação no Exterior por tempo de Servidor (GETSv) e as Indenizações (dentre elas a Indenização de Representação no Exterior – IREX e o Auxílio Familiar).

Neste ponto, afigura-se próprio dizer que a IREX “destina-se a compensar as despesas inerentes à missão, de forma compatível com as responsabilidades e encargos a elas inerentes” e o Auxílio Familiar traduz-se em “Indenização destinada a atender, em parte, à manutenção e às despesas de educação e assistência, no exterior, aos dependentes do servidor”.



[...]

Ante o exposto, **ACOLHO os pedidos** para, confirmando a decisão de fls. 182/185, e nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil:

1 - declarar o direito dos substituídos ao cômputo, na base de cálculo da gratificação natalina (décimo terceiro salário) e do adicional de férias (terço constitucional), dos valores percebidos a título de IREX (Indenização de Representação no Exterior) e Auxílio-Familiar;

[...]

3 - condenar a União na **obrigação de fazer** consistente:

3.1 - no pagamento, aos substituídos, do décimo terceiro salário e do adicional de férias, incluindo na base de cálculo dos referidos benefícios os valores da IREX (Indenização de Representação no Exterior) e do Auxílio-Familiar, conforme o artigo 8º, incisos IV e V da Lei 5.809/1972; e

3.2 - na devolução aos substituídos de quaisquer reduções sofridas na percepção do décimo terceiro salário e do adicional de férias, em razão de eventual exclusão da IREX (indenização de Representação no Exterior) e do Auxílio-Familiar da base de cálculo daqueles benefícios.

Com **idêntico entendimento**, no Processo n. 0038941-77.2016.4.01.3400, em demanda coletiva proposta pela Ação dos Diplomatas Brasileiros (ADB), essa Justiça Federal da 1ª Região (**doc. 13**) confirmou tutela de urgência e ratificou “o direito à inclusão da Indenização de Representação no Exterior (IREX) e do Auxílio-Familiar na base de cálculo do 13º salário e do terço de férias”.

Considerando que o MAPA se recusa a aplicar o entendimento acima, emanado dessa Justiça Federal da 1ª Região, aos Adidos Agrícolas respectivamente vinculados ao órgão, como ilustra o Despacho n. 405 (doc. 8), justifica-se o presente socorro à tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação doravante aduzida.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Para melhor compreensão da temática relativa ao regime remuneratório dos adidos agrícolas, objeto da presente demanda (inclusão da Indenização de Representação no Exterior – IREX e do Auxílio-Familiar na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias), cabe uma breve digressão acerca da legislação aplicável.

Quando removidos para o exterior a serviço da União, os servidores públicos deixam de ser remunerados sob a forma como recebiam no Brasil e passam a receber em moeda estrangeira, nos termos da Lei n. 5.809, de 10 de outubro de 1972. Segundo o art. 8º da mencionada lei, a remuneração dos servidores públicos lotados fora do Brasil, denominada Retribuição no Exterior, é composta pelas seguintes parcelas:



Art 8º A retribuição no exterior é constituída de:

I - Retribuição Básica: Vencimento ou Salário, no Exterior, para o servidor civil, e Soldo no Exterior, para o militar;

II - Gratificação: Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço;

III - Indenizações:

a) Indenização de Representação no Exterior;

b) Auxílio-Familiar;

c) Ajuda de Custo de Exterior;

d) Diárias no Exterior; e

e) Auxílio-Funeral no Exterior.

f) Auxílio-Moradia no Exterior;

IV - décimo terceiro salário com base na retribuição integral;

V - acréscimo de 1/3 (um terço) da retribuição na remuneração do mês em que gozar férias.

A Retribuição no Exterior é formada, então, por 5 (cinco) parcelas: (i) Retribuição Básica, espécie de vencimento básico; (ii) Gratificação; (iii) Indenizações; (iv) décimo terceiro salário, com base na retribuição integral; e (v) 1/3 (um terço) de férias.

Nem todas essas parcelas são pagas mensalmente. Algumas, independentemente de seu caráter indenizatório ou remuneratório, são eventuais e decorrem de um fato específico para o seu pagamento.

Por exemplo, o décimo terceiro salário, em que pese a sua natureza remuneratória, é uma vantagem paga uma única vez, ou no máximo em 2 (duas) parcelas, para gratificar o servidor ao final do ano. Já a Ajuda de Custo, de natureza indenizatória, é concedida somente quando o servidor tem despesas com viagens, mudanças e novas instalações.

As rubricas pagas efetivamente todos os meses aos adidos agrícolas no exterior, independentemente de qualquer fato, são as seguintes: (i) Retribuição Básica; (ii) Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço; (iii) Indenização de Representação no Exterior (IREX); e (iv) Auxílio-Familiar.³

Para recebê-las, basta que o servidor público esteja no exterior, a serviço da União. Inclusive, para a IREX e o Auxílio-familiar, parcelas de natureza indenizatória, dispensa-se qualquer comprovação de despesas, que são *presumidas*.

³ No caso do Auxílio-Familiar, deixa de recebê-lo apenas o servidor que não possui nenhum tipo de dependente.

Sobre a IREX em especial, **essa parcela representa parcela substancial da Retribuição no Exterior** e varia em razão dos critérios previstos no art. 16 da Lei n. 5.809/1972:

Art 16. Indenização de Representação no Exterior é o quantitativo devido ao servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, destinado a compensar as despesas inerentes a missão de forma compatível com suas responsabilidades e encargos.

§ 1º O valor dessa indenização é calculado com base em índices e fatores de conversão variáveis estabelecidos em razão:

- a) do grau de representatividade da missão;
- b) do tipo e natureza da missão;
- c) da correspondência entre cargos, missões e funções;
- d) da hierarquia funcional ou militar;
- e) do custo de vida local;
- f) das condições peculiares de vida da sede no exterior; e
- g) do desempenho cumulativo de cargos.

Em geral, essa parcela é utilizada para o custeio dos gastos cotidianos no exterior (alimentação, residência etc.), principalmente nos postos de países com alto custo de vida. Nesse contexto, **a IREX constitui parcela de inequívoca relevância para os adidos agrícolas em razão de sua natureza alimentar e de indispensável subsistência.**

Feitas essas considerações preliminares, o 13º salário, que corresponde a 1 (um) mês de remuneração, e o adicional de um terço de férias eram calculados sobre todas as parcelas habituais da Lei n. 5.809/1972, quais sejam, Retribuição Básica, Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço, IREX e Auxílio-Familiar.

Ocorre que, como reportado anteriormente, o Ministério da Economia, por intermédio da **Nota Técnica SEI n. 14567/2020/ME (doc. 11)**, passou a considerar que a gratificação natalina e o terço de férias deveriam incidir apenas sobre a Retribuição Básica e a Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço.

Essa alteração da base de cálculo já provocou drástica redução do 13º (décimo terceiro) salário e do adicional do terço de férias, consoante asseverado no Ofício n. 47/2020/MEX/CGAAG/SCRI/MAPA (**doc. 10**), subscrito pela Coordenação-Geral de Gestão dos Adidos Agrícolas:

Acusamos o crédito dos salários dos adidos agrícolas para o mês de junho de 2020, pago no último dia 02, mas fomos surpreendidos com a redução do valor referente ao pagamento da 1ª parcela da gratificação natalina,

uma vez que houve aplicação imediata do entendimento da referida Nota Técnica.

Entretanto, é importante ressaltar que apesar da determinação sobre a mudança do cálculo, NÃO há qualquer recomendação sobre o efeito e aplicação da mesma. Corrobora o fato o e-mail do chefe do serviço de pagamento, datado do dia 08 de junho de 2020- mas recebida no dia 02/07/20-, em que instrui quanto a não aplicação imediata ao pagamento do mês de junho (DOC 11164737). Sublinha-se que a folha de pagamento referente ao mês de junho de 2020 foi fechada no dia 12 daquele mês, o que reforça a necessidade de prazo para implementação da medida. [...]

É igualmente importante frisar o impacto que a adoção imediata de tal medida causou aos adidos, uma vez que, como é sabido, algumas de nossas despesas mais onerosas no exterior, como aluguel, plano de saúde familiar e despesas do escritório do adido são custeadas pelos próprios servidores e apenas ressarcidas aproximadamente 30 dias depois.

O corte do 13º agrava a situação dos servidores lotados no exterior, que já sofrem com atrasos cumulativos e constantes dos referidos reembolsos. Assim, não ter conhecimento prévio da medida é dano irreversível ao servidor. [...]

A alteração de entendimento perpetrada pelo Poder Público, que acarretará, como já acarretou na folha de pagamento de junho/2020, drástico prejuízo aos Auditores Fiscais Federais Agropecuários afetados, viola o direito de os filiados ao Autor receberem adequadamente o 13º salário e o terço de férias, cujas bases de cálculo abranjam a IREX e o Auxílio-Familiar.

O décimo terceiro salário e o terço de férias dos AFFAs em postos de adidos agrícolas eram calculados sobre todas as parcelas habituais da Retribuição no Exterior previstas na Lei n. 5.809/1972, conforme já mencionado.

Essa forma de cálculo é amparada pelo disposto no art. 8º, IV, da Lei n. 5.809/1972, o qual prevê expressamente que o 13º salário será calculado sobre o valor da retribuição integral: “**décimo terceiro salário com base na retribuição integral**” (incluído pela Lei n. 7.795/1989).

O inciso IV do art. 8º da Lei n. 5.809/1972 se refere aos termos **retribuição** e **integral**, o que esclarece que as parcelas indenizatórias habituais deveriam ser incluídas no cálculo da gratificação natalina. Caso fosse a intenção do legislador restringir a incidência do 13º salário sobre a Retribuição Básica e a Gratificação, assim teria feito expressamente.

A justificativa do Ministério da Economia (doc. 11) de que o parágrafo único do art. 8º da Lei n. 5.809/1972 (“aplica-se no caso dos incisos IV e V a legislação específica, no Brasil, para o pagamento daqueles valores”) atrairia a aplicação da Lei n. 8.112/1990 e,

portanto, impediria a possibilidade de cálculo da gratificação natalina sobre a IREX e o Auxílio-Familiar, não se coaduna com o contexto histórico legislativo.

Os incisos IV e V do art. 8º da Lei n. 5.809/1972 foram introduzidos no ordenamento pela Lei n. 7.795, de 10 de julho de 1989, para **afastar quaisquer dúvidas de que os servidores lotados no exterior fariam jus ao 13º salário e ao terço de férias**, e não para impedir o pagamento da gratificação natalina sobre a retribuição integral.

O objetivo da Lei n. 7.795/1989 foi exclusivamente assegurar o pagamento do 13º salário e do terço de férias aos servidores lotados no exterior, direitos garantidos pela Constituição Federal, e não impedir o cálculo de tais benefícios sobre a retribuição integral.

Convém destacar, ademais, que, quando da edição da Lei n. 7.795/1989, **a Lei n. 8.112/1990 não havia sido sequer editada**, o que **afasta de vez a alegação de que o legislador objetivou impedir a inclusão de parcelas indenizatórias habituais** – IREX e Auxílio-Familiar – no cálculo da gratificação natalina.

Ainda que assim não fosse, *ad argumentandum tantum*, a IREX e o Auxílio-Familiar são parcelas de natureza indenizatória *sui generis*, o que autoriza a sua utilização para a base de cálculo do 13º (décimo terceiro) e do terço de férias.

A IREX e o Auxílio-Familiar, a despeito de topologicamente constarem do inciso III do art. 8º da Lei n. 5.809/1972, não se confundem com as demais rubricas, pois são habituais e independem da comprovação de quaisquer gastos, que são presumidos.

Já as verbas indenizatórias como Auxílio-Funeral, Diárias etc. são eventuais, devidas apenas quando há um fato gerador comprovado pelo servidor, que enseja a restituição de gastos em decorrência do exercício da função. Logo, diferentemente da orientação do Ministério da Economia, essas parcelas não podem ter o mesmo tratamento.

Afinal, o regime remuneratório no exterior é absolutamente *sui generis*.

A lógica da Retribuição no Exterior é impedir que o servidor, em serviço fora do país, **receba um tratamento remuneratório anti-isonômico** (art. 5º, *caput*, CF) em relação aos servidores em serviço no Brasil, à luz das diferenças de custo de vida, dentre outros fatores.

Por isso, é inadequada a equiparação entre as verbas indenizatórias típicas recebidas por servidores lotados no Brasil (ex.: auxílio-transporte) e a IREX e o Auxílio-Familiar.

A razão de ser da Indenização de Representação no Exterior – “compensar as despesas inerentes a missão de forma compatível com suas responsabilidades e encargos” (art. 16, *caput*, da Lei n. 5.809/1972) – é justamente o fato de o serviço ser prestado fora

do Brasil. Já o Auxílio-Familiar visa a “atender indenização para atender, em parte, à manutenção e às despesas de educação e assistência, no exterior, a seus dependentes” (art. 20, caput, da Lei n. 5.809/1972).

Assim como a Retribuição Básica e a Gratificação por Tempo de Serviço no Exterior, tais parcelas acompanham o padrão remuneratório do servidor por todo seu período de atividade no exterior, em caráter contínuo. Por isso mesmo, a participação do Auxílio-Familiar e, principalmente, da IREX na remuneração dos servidores no exterior corresponde a índices percentuais importantes, tornando-as rubricas indispensáveis de subsistência.

Na realidade, a função do décimo terceiro salário é exatamente a de **replicar as parcelas do rendimento mensal padrão**. A propósito, a Constituição Federal estabelece que é direito fundamental do trabalhador (art. 7º, VIII), extensível ao servidor público (art. 39, § 3º), o direito ao décimo terceiro salário com base na **remuneração integral**:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na **remuneração integral** ou no valor da aposentadoria;

Art. 39. [...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

É evidente que, por suas expressivas e contínuas repercussões sobre a remuneração, o pagamento do décimo terceiro salário sem a inclusão da IREX e do Auxílio-Familiar não satisfará a exigência constitucional de incidência do benefício sobre a ***remuneração integral*** do servidor (arts. 7º, VIII, 39, § 3º).

Desconsiderar essa circunstância em relação ao regime remuneratório dos adidos agrícolas vulnera, outrossim, o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF) porque, enquanto todos os servidores em atividade no Brasil receberão um justo décimo terceiro – que espelha o real valor remuneratório mensal –, os servidores no exterior serão alijados de fruir de seu direito fundamental previsto nos arts. 7º, VIII, 39, § 3º, da CF.

A Constituição Federal, quando ratificou o direito ao décimo terceiro salário, pretendeu que os trabalhadores em geral recebessem um *plus* salarial **identificado com a**

mesma remuneração que o servidor perceberia caso trabalhasse durante um fictício décimo terceiro mês.

Se a IREX e o Auxílio-Familiar são tão relevantes na estrutura remuneratória do servidor no exterior quanto os próprios vencimentos, é inequívoco que pagar o décimo terceiro sem abranger referida rubrica não atinge os objetivos constitucional e legal (art. 7º, VIII, da CF e art. 8º, IV, da Lei n. 5.809/1972) de se gratificar o servidor com 1 (um) mês de salário de trabalho ficto.

Portanto, é manifesta a antijuridicidade da conduta administrativa ora impugnada, consubstanciada por exemplo na Nota Técnica SEI n. 14567/2020/ME (doc. 11), cujos efeitos práticos têm repercutido na esfera remuneratória de filiados ao Autor atuantes em postos de Adidos Agrícolas, justificando-se o presente socorro à tutela jurisdicional.

IV – TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA

Estão presentes, na espécie, os requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória, pois os elementos dos autos evidenciam “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).

A *probabilidade do direito* decorre das manifestas inconstitucionalidade e ilegalidade da conduta administrativa impugnada nos autos.

Como reportado na fundamentação jurídica, a IREX representa parcela substancial da Retribuição no Exterior.

A forma de cálculo do décimo terceiro salário e do adicional de férias propugnada na presente demanda tem inequívoco fundamento na Lei n. 5.809/1972 (art. 8º, IV): “décimo terceiro salário com base na retribuição integral”.

A plausibilidade do direito também tem assento no arts. 7º, VIII, 39, § 3º, da Constituição Federal. Com efeito, a função do décimo terceiro salário é replicar as parcelas do rendimento mensal padrão. A própria Constituição Federal estabelece que é direito fundamental do trabalhador (art. 7º, VIII), extensível ao servidor público (art. 39, § 3º), o direito ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral.

Desconsiderar essa circunstância em relação ao regime remuneratório dos adidos agrícolas vulnera o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF) porque, enquanto todos os servidores em atividade no Brasil receberão um justo décimo terceiro – que espelha o

real valor remuneratório mensal –, os servidores no exterior serão alijados de fruir de seu direito fundamental previsto nos arts. 7º, VIII, 39, § 3º, da CF.

Já o *perigo de dano* ou *risco ao resultado útil do processo* está igualmente presente na espécie dos autos, ante as circunstâncias concretas.

Conforme destacado anteriormente, essa Justiça Federal da 1ª Região já confirmou, em sentença, **tutela de urgência** para determinar o pagamento das referidas rubricas “sem decotes das respectivas bases de cálculo os valores percebidos a título de IREX e auxílio-familiar” (**docs. 12 e 13**).

A IREX constitui parcela de inequívoca relevância para os Adidos Agrícolas em razão de sua natureza alimentar.

Logo, a concessão de tutela jurisdicional em caráter interino é relevante para manter a higidez da remuneração dos Adidos Agrícolas.

O caráter alimentar e de subsistência das rubricas reduzidas indevidamente pelo Poder Público esclarece o perigo na demora da prestação jurisdicional. Assim, a própria natureza e relevância do direito material tutelado na espécie dos autos também esclarece, também, o atendimento ao segundo requisito (art. 300 do CPC) exigido para a concessão da tutela de urgência.

Por tudo, estão configurados, na espécie dos autos, os requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória (art. 300 do CPC).

V – PEDIDO

Por todo o exposto, o ANFFA Sindical formula os seguintes pedidos:

1) seja deferida medida de urgência para, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em caráter *inaudita altera parte*:

1.1) garantir a continuidade (obrigação de fazer) da percepção integral do décimo terceiro (13º) salário e do adicional (terço) de férias dos filiados ao Autor ocupantes de postos de Adidos Agrícolas junto às Missões Diplomáticas Brasileiras no Exterior, mediante a efetiva incidência da Indenização de Representação no Exterior (IREX) e do Auxílio-Familiar nas respectivas bases de cálculo, a exemplo de outros servidores já tutelados jurisdicionalmente no âmbito dessa 1ª Região (doc. 12);

2) seja citada a UNIÃO para, caso queira, responder à presente demanda;

3) seja, ao final, confirmada a tutela de urgência, para reconhecer o direito dos filiados ao Autor ocupantes de postos de Adidos Agrícolas junto às Missões Diplomáticas

Brasileiras no Exterior à percepção integral do décimo terceiro (13º) salário e do adicional (terço) de férias, mediante a incidência da Indenização de Representação no Exterior (IREX) e do Auxílio-Familiar nas respectivas bases de cálculo (obrigação de fazer);

3.1) sucessivamente, com o provimento do pedido principal, seja a UNIÃO condenada ao pagamento dos valores relativos à respectiva defasagem remuneratória, respeitando-se, quanto às parcelas anteriores à propositura da demanda, a prescrição quinquenal, com o acréscimo de juros legais de mora e de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal (obrigação de pagar).

4) seja a Ré condenada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, incidentes sobre o montante condenatório futuramente apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Além dos documentos ora carreados, pugna pela produção dos meios de prova que se façam necessários para a instrução do feito.

Nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, o Autor esclarece que não se opõe à eventuais tentativas de autocomposição do conflito.

Atribui à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Requer, outrossim, que, das futuras publicações, conste o nome do advogado Antônio Torreão Braz Filho, OAB/DF 9.930.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

João Pereira Monteiro Neto
OAB/DF 28.571

Vitor Candido Soares
OAB/DF 60.733

Antônio Torreão Braz Filho
OAB/DF 9.930